

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

DAS CORTES FÍSICAS ÀS CORTES DIGITAIS: A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS TRIBUNAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

WHY DO EMPIRICAL RESEARCH IN LAW? REFLECTIONS AND ANALYSIS OF THE FIRST EMPIRICAL RESEARCH CONDUCTED BY THE FEDERAL SUPREME COURT

Dennys Damião Rodrigues Albino ¹
Márcia Haydée Porto de Carvalho ²

Resumo

O presente artigo científico traça um panorama geral de como tem sido a transformação digital das cortes, partindo de um breve estudo de experiências internacionais e de uma análise das inovações ocorridas no Brasil, particularmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e do que elas representam para o aperfeiçoamento do papel institucional deste tribunal. Trata-se de pesquisa bibliográfica promovida mediante o método de abordagem indutivo, por meio do método de procedimento sóciojurídico crítico e jurídico-descritivo. Conclui-se que as experiências exitosas de alguns países e os avanços significativos no Brasil e no STF denotam o enorme potencial das inovações tecnológicas no processo de transformação dos tribunais em cortes digitais, entretanto ainda há muitos desafios a serem enfrentados para o pleno processo de digitalização da justiça. Tal pesquisa é relevante, visto que, nas últimas décadas, tem estado cada vez mais evidente a necessidade do Poder Judiciário se modernizar para atender aos novos paradigmas da sociedade digital e aperfeiçoar a sua atuação perante a complexidade das relações na atual cultura demandista, de forma a garantir o acesso à justiça.

Palavras-chave: Justiça digital, Cortes online, Sistemas de justiça, Inovação, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article outlines an overview of how the digital transformation of the courts has been, based on a brief study of international experiences and, finally, an analysis of the innovations that occurred in Brazil and within the scope of the Federal Supreme Court and what they represent for the improvement of the institutional role of this court. This is bibliographical research promoted through the inductive approach method, through the socio-legal critical and legal-descriptive method of procedure. It is concluded that the successful experiences of some countries and the significant advances in Brazil and in the STF denote the enormous potential of technological innovations in the process of transforming courts

¹ Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Especialista em Direito Digital pela FAMESP. Bacharel em Direito pela UFMA. Professor no curso de Direito da UNINASSAU. Advogado.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP, Especialista em Altos Estudos de Política e Estratégia pela ESG. Professora da UFMA e Promotora de Justiça no Maranhão.

into digital courts, however there are still many challenges to be faced for the full digitalization process of justice. Such research is relevant, since, in recent decades, the need for the Judiciary to modernize to meet the new paradigms of the digital society and improve its performance in the face of the complexity of relationships in the current culture of demand has become increasingly evident, in order to to guarantee access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital justice, Online cuts, Justice system, Innovation, Technology

1. Introdução

A humanidade passou por diversas transformações desde os primórdios da civilização, cujas inovações fizeram com que o mundo tivesse acesso a tecnologias que há alguns séculos eram idealizadas como “magia” e depois ficção científica. Apesar disso, as possibilidades de mudanças e novos recursos tecnológicos ainda são infinitas, diante do ritmo acelerado e contínuo de estudos, pesquisas e novas descobertas.

Da 1º Revolução Industrial no século XVIII, com a descoberta da máquina a vapor, passando pelas demais revoluções e a utilização da eletricidade, petróleo, internet e da microinformática, a 4ª Revolução introduziu a Era 4.0, com a utilização crescente dos algoritmos e da inteligência artificial. Essas últimas ondas transformadoras, de caráter mais complexo e amplo, conduziram-nos a uma “sociedade superindustrial¹” e modificaram completamente o modo do ser humano interagir consigo mesmo, com o outro e com o meio-ambiente.

A modernidade, que Bauman chamava de líquida, se transformou em pós-modernidade gasosa e as instituições seculares passaram a se deparar com a inexorável necessidade de se adaptar a esse novo mundo hiperglobalizado, cujas demandas sociais passaram a exigir uma atuação mais célere, adequada e eficaz de todas as organizações, públicas ou privadas.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo Judiciário, que sempre ocupou relevante papel na sociedade desde as primeiras civilizações da antiguidade, se viu diante da tarefa hercúlea de se adaptar a essa nova realidade e aos poucos abandonar a tradição pomposa e ritualística dos tribunais com magistrados em suas longas togas para repensar a atividade jurisdicional como um sistema multiportas mais rápido, fácil, eficiente e, sempre que possível, online. Esse longo e tortuoso caminho já começou a ser traçado pelo Brasil e outros países, com experiências exitosas e em diferentes graus de desenvolvimento, contudo há muito a ser aperfeiçoado.

O presente artigo foi escrito no período pós-pandêmico e os impactos das medidas de isolamento para a contenção do vírus acabaram por testar a capacidade dos sistemas de justiça de se adaptar e funcionar de forma eficaz ou não diante das condições excepcionais que a pandemia trouxe, de modo que se torna relevante refletir e se debruçar sobre de que forma essas mudanças alteravam significativamente as instituições do sistema de Justiça, especialmente o Poder Judiciário. O objetivo deste trabalho é traçar um panorama geral de como tem sido a

¹ Alvin Toffler (1995) desenvolveu o conceito de “sociedade superindustrial” para se referir a um novo modelo de produção industrial, do qual são oriundos os bens inorgânicos e digitais, que estão muito além dos construtos mecânicos das fases anteriores da Revolução Industrial.

transformação digital das cortes, a partir de um breve estudo de experiências internacionais e, por fim, uma análise das inovações ocorridas no âmbito da Suprema Corte do Brasil e o que elas representam para o aperfeiçoamento do papel institucional deste tribunal.

Trata-se de pesquisa bibliográfica promovida mediante o método de abordagem indutivo, por meio dos métodos de procedimentos sóciojurídico crítico e jurídico-descritivo.

No primeiro capítulo serão feitas considerações sobre como se deu o movimento que impulsionou a transformação do sistema de justiça, com ênfase nas condicionantes que direcionam o Poder Judiciário para buscar a implementação dessas inovações.

No segundo capítulo se apresentarão algumas experiências de outros países como Áustria, Canadá, Singapura e Reino Unido com o processo de digitalização da justiça e se destacando as principais práticas e como elas têm funcionado para promover as mudanças almejadas.

Por fim, no terceiro capítulo, a atenção se voltará especificamente para as transformações digitais ocorridas no Brasil, isto é, quando começou a se desenvolver o processo de fortalecimento da Justiça Digital, apontando as principais iniciativas e como o período pandêmico acelerou esse processo, e no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com ênfase às principais iniciativas e práticas e como essas inovações têm redesenhado o papel institucional do STF.

As reflexões e análises trazidas no âmbito desse artigo são fundamentais para que a pesquisa possa fornecer elementos para o diálogo com os atores do sistema de justiça a fim de que se busque de forma colaborativa estratégias alinhadas com os diferentes interesses e anseios da comunidade jurídica e da sociedade como um todo.

2. A transformação digital do sistema de justiça

A primeira imagem que remonta à mente de grande parte da população quando é mencionada a palavra “juiz” não raro está associada à figura de um senhor grisalho, vestido com uma toga, portando um martelo e sentado a uma tribuna. A visão clássica da atividade jurisdicional ainda está muito relacionada a um local físico, o tribunal, do que à ideia do próprio serviço público realizado em si.

Farias (2021, p. 13) relembra que:

Até a década de 1980 os juízes redigiam suas sentenças em máquinas de escrever mecânicas; iniciaram a década de 1990 utilizando máquinas eletrônicas da IBM e entraram no novo século com suas atas de audiências digitadas em computadores com o editor de texto Microsoft Office.

Das máquinas de datilografia ao uso de computadores pessoais, diversos outros avanços significativos em diversos âmbitos da sociedade, passaram a evidenciar que o Judiciário não conseguia acompanhar as transformações que se davam em ritmo muito mais acelerado do que a capacidade da Justiça conseguir implementar uma solução inovadora ou oferecer uma resposta adequada às demandas que se impunham.

Desde a década de 70, começou a se estudar com afinco as dificuldades que envolvem o acesso ao Poder Judiciário. Nesse contexto, Capelleti e Garth (1988) descrevem os que eles chamam de ondas renovatórias do direito ao acesso à justiça. Cada onda renovatória pode ser entendida como “um plexo de ideias, surgidas em lapsos temporais sucessivos, mas todas possuindo correlações” (NUNES, ISAIA, 2021, p. 271), que representaram profundas mudanças referentes ao acesso de pessoas mais pobres ao Poder Judiciário e referentes à própria tutela de direitos difusos e à qualidade da prestação jurisdicional.

Os problemas do Judiciário referentes à dificuldade de acesso por pessoas mais vulneráveis, a perpetuação de situações de extrema injustiça, a complexidade do ordenamento jurídico (inclusive da linguagem jurídica), a excessiva demora na tramitação dos processos e a própria resposta oferecida aos conflitos têm impulsionado os sistemas de justiça globalmente a buscar soluções para lidar com essas questões.

A criação das defensorias públicas, a figura do advogado dativo, a assistência judiciária gratuita, os Juizados Especiais, a ênfase nos métodos alternativos de resolução de demandas (com ênfase na arbitragem, conciliação e mediação) são medidas que no Brasil começaram um processo significativa de melhoria do acesso à Justiça, mas que ainda apresenta diversas limitações e implicações.

É preciso observar que acesso ao Poder Judiciário não é o mesmo que acesso à justiça, visto que este deve ser compreendido de forma muito mais amplo e sem limitações (SHELEDER, 2006). Falar de acesso à justiça é garantir uma prestação jurisdicional centrada na proteção dos direitos fundamentais que seja pautada em três pilares básicos: efetivação, a adequação e a tempestividade, logo é muito mais do que a mera garantia formal de acesso ao Judiciário (SANTOS, 2012).

Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça têm evidenciado que, guardada ainda a dificuldade de acesso de parcela da população, o problema da “porta de entrada” do Judiciário foi resolvido de forma satisfatória, porém criou um outro problema: o crescimento exponencial do acervo processual nos tribunais no atual contexto de cultura demandista. Os problemas relacionados ao ingresso de uma ação aos poucos foram substituídos pelo excesso de processos

distribuídos, revelando um dos grandes paradigmas da justiça brasileira da atualidade: o gerenciamento das demandas repetitivas, de massa e coletivas.

Só se pode falar de acesso à justiça de modo integral quando ao alargar a porta de entrada é possível que se vislumbre e se alcance a porta de saída, respeitada a razoável duração do processo, de modo que o direito não seja apenas discurso, mas realidade concreta e efetivada (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

A compreensão da extensão das dificuldades que hoje os sistemas de justiça enfrentam é fundamental para se buscar as respostas adequadas e as características multifacetadas e complexas da sociedade moderna marcada pela intensificação dos conflitos, exige a adoção de soluções disruptivas, que perpassam necessariamente o desenvolvimento e utilização de novas tecnologias. É nesse contexto, que começou a se fomentar a transformação dos tribunais em “cortes digitais”.

A expressão “corte digital” ou “*on-line courts*” ainda é de difícil definição e muito cercada de crítica, seja por se tratar de um fenômeno relativamente novo ou pela suposta inadequação da expressão para designar o que de fato é a digitalização da justiça (JUNQUEIRA, 340).

Susskind (2019), apesar de não discordar das críticas, enfatiza que o termo já se concretizou como uma “marca”, visto que, embora não se possa falar de uma totalidade da atividade jurisdicional realizada de forma virtual, a expressão representa bem a adoção de atividades online que começaram ou se sobreporão quase que totalmente às atividades presenciais.

Podemos, contudo, definir corte online ou digital não como um “local”, de modo a se distanciar da ideia clássica e pomposa das grandes sedes dos tribunais, mas como o serviço público de cunho jurisdicional cuja prestação se dá de forma online. Ou seja, o conceito de *anywhere office* (escritório em qualquer lugar, em tradução livre) há muito implementada no meio corporativo com resultados muito positivos, pode ser empregado à atividade do Judiciário, para que a atividade por ele desenvolvida seja menos associada a “ir a um local” e mais relacionada a “acessar uma plataforma ou site”, que por sua vez pode ser gerenciada, alimentada, movimentada e acessada pelos usuários e servidores da justiça de qualquer lugar do mundo.

Para Susskind (2019), corte digital está relacionado ao exercício da atividade judicante por magistrados, por meio da rede mundial de computadores, sendo dispensável a presença física nos prédios da Justiça (*online judging*).

Hartung, Brunnader, Veith, Plog e Wolters (2022) apontam que as cortes digitais podem ser extensões baseadas em tecnologia das cortes tradicionais e físicas que temos atualmente.

A proposição em torno dessa ideia pode parecer à primeira vista muito ambiciosa e de fato é, mas não se pode olvidar que para se alcançar a Justiça Digital é preciso muito mais do que apenas investimento em tecnologia, mas também o fomento a uma cultura institucional voltada para a inovação (que nem sempre está relacionada a tecnologias). Nesse sentido, pertinente a observação de Hartung, Brunnader, Veith, Plog e Wolters (2022, p. 5):

A successful digital transformation of the justice system does not merely require the right set of technologies; it needs extensive change management and coordinated legislative reform. Ideally, a clear strategic vision leads to governance structures tailored to the specifics of a legal system, such as federalism or self-government of the judiciary. Where necessary, procedural law and court organization have to be adapted to meet the expectations of parties, judges, and political stakeholders.

Aperfeiçoar o sistema de justiça e transformá-lo digitalmente é um longo processo que envolve riscos, desafios e muitos obstáculos. Entendido como processo, pressupõe-se uma série de etapas a serem cumpridas, sem que se pretenda pressupor ser possível alcançar um sistema robusto e perfeito em um exíguo tempo.

Mesmo com os esforços de alguns sistemas de justiça para se adaptar à sociedade digital, o modelo de funcionamento do Judiciário ainda é muito arcaico, pois ainda não foi levado a cabo todo o potencial que as novas tecnologias podem fornecer, principalmente, para reduzir a burocracia e o excesso de formalismo. Hartung, Brunnader, Veith, Plog e Wolters (2022, p. 5) apontam que:

While the business world went from emails and text on static websites to instant messaging and video on mobile devices and is on the cusp of virtual reality, many courts still require printed documents, wet signatures, and in-person appearances. As processes at traditional courts and experiences in everyday life diverge more and more, societal friction between the justice system and its users increases.

Os sistemas de justiça precisam encontrar o equilíbrio para o exercício de sua atividade, sem que isso represente, em um extremo, o completo desestímulo para que os jurisdicionados levem suas demandas ao Judiciário, nem tampouco o outro extremo, do excesso de judicialização em virtude da facilidade promovida pela tecnologia. Contudo, até o momento constitui ainda grande obstáculo o desenvolvimento de medidas de inovação que sejam igualmente otimizadas para os usuários e não somente para os juízes e servidores da justiça.

A transformação dos tribunais em cortes digitais ou online perpassam pela necessidade de se enfrentar alguns desafios.

O primeiro deles é a falta de conhecimento ou o risco de as ferramentas tecnológicas sejam subutilizadas ou utilizadas incorretamente. Para tanto, é preciso que antes de tudo seja investido em iniciativas de produção e difusão de conhecimento acerca dessas inovações, além de cursos e treinamentos para todos os atores do sistema de justiça para se possa construir uma cultura institucional que receba com “bons olhos e bom grado” as novas ferramentas e não com o medo do desconhecido ou absoluta descrença.

Susskind (2019) alerta para a o fenômeno da “rejeição irracional”, que seria a recusa pragmática do sistema antes mesmo de se ter permitido conquistar familiaridade ou mesmo conhecimento acerca de seu funcionamento.

O caminho para superar esse desafio é o conhecimento, visto o senso comum de que o homem tende a temer aquilo que ele desconhece.

O segundo desafio está relacionado à não perda da sensibilidade no trato com os usuários do sistema de justiça. Uma vez que as interações se darão quase que exclusivamente de forma remota, o distanciamento dos indivíduos pode pender para a falta de empatia e percepção do humano do outro lado da tela, que afligido por alguma demanda buscou a proteção do Poder Judiciário. Em outras palavras, deve ser uma preocupação das cortes que se pretendem ser online, não perder de vista o tratamento humanizado e, para tanto, também é necessário bem treinar, técnica e emocionalmente, os servidores da justiça.

O terceiro desafio consiste em se assegurar que realmente as cortes digitais serão capazes de garantir o acesso à justiça. Questões que envolvem a dimensão econômica da litigância e a própria democratização do acesso aos meios tecnológicos levantam preocupações como a do Lord Justice Briggs, que em seu relatório acerca da reforma digital no sistema de justiça do Reino Unido, apontava que as cortes digitais poderão não ser capaz de resolver o problema do acesso ao sistema de justiça, mantendo as dificuldades que existem e nunca foram superadas pelo processo de papel (BRIGGS, 2016).

Para Junqueira (2021, p. 346) entre as soluções para esse problema estão:

...a necessidade de destinação de recursos, financeiros e de pessoal, dirigidos à inclusão digital. A estrutura pode e deve ser fornecida pelo Poder Judiciário, a disponibilizar acesso à Internet e ao computador, além de servidores dedicados a assistir partes que não têm familiaridade com o sistema.

Esses e outros desafios evidenciam a necessidade de constantes estudos, pesquisas empíricas e debates com a participação não somente dos membros do Poder Judiciário, mas da sociedade em geral, para que essa transformação digital se dê de maneira realmente alinhada

aos interesses dos jurisdicionados, para quem se destina a atividade jurisdicional e sobre quem refletem os efeitos do sucesso ou insucesso dessas mudanças.

3. Experiências exitosas no plano internacional

Ao redor do mundo, alguns países se destacam pelas suas iniciativas e práticas inovadoras ou pioneiras no processo de digitalização da justiça, apesar de ainda existirem muitos desafios.

Em Cingapura, um país de tradição do *common law*, apenas em 2021 os níveis três de cortes do sistema de justiça (Suprema Corte, Cortes Estaduais e Cortes de Justiça da Família) receberam cerca de 231.522 processos (SINGAPORE, 2022). Cingapura já vinha, desde 1980, implementando iniciativas de modernização do Judiciário, por iniciativa de ministros da Justiça e Presidentes do Supremo Tribunal. Durante o período pandêmico, como decorrência de um já consolidado processo de modernização das leis processuais cíveis e criminais, mudanças legislativas foram fundamentais para diminuir a incerteza acerca do uso de tecnologias de comunicação remota (HARTUNG, BRUNNADER, VEITH, PLOG, WOLTERS, 2022).

Em publicação de 2020, “Resposta à Covid-19”, da Justiça de Cingapura, os tribunais já possuíam as estratégias e ferramentas tecnológicas para a continuidade das atividades: sistema online de gerenciamento de casos para arquivamento de casos e formulários do tribunal; Plataformas online para resolução de disputas para que as partes pudessem alcançar soluções amigáveis; Instalações com salas de videoconferência, para audiências e sessões das câmaras serem conduzidas remotamente; e plataformas de bate-papo online, para que os usuários pudessem tirar suas dúvidas em geral (SINGAPORE, 2020).

O sistema de Cingapura de gerenciamento de processos online consegue conectar todas as jurisdições do país, assim como as partes interessadas, incluindo partes, seus advogados, autoridades governamentais e tribunais, de modo que é possível além do impulso inicial dos casos, o monitoramento dos processos e a obtenção de dados para análise do tribunal, incluindo o desempenho principal por meio de indicadores, bem como análise e previsão do número de casos (HARTUNG, BRUNNADER, VEITH, PLOG, WOLTERS, 2022).

No Canadá, que possui o mais moderno tribunal do mundo, merece destaque por ter desenvolvido um tribunal online (*CRT - Civil Resolution Tribunal*) para resolução de pequenas demandas (abaixo de 25.000 dólares canadenses) e disputas de propriedade por estratos², em que os participantes têm acesso a serviços jurídicos e ferramentas referentes aos processos que

² Em inglês *strata*, designa um modelo de propriedade que permite a propriedade individual de certas partes de uma propriedade ou parcela de terra e a propriedade compartilhada de outros.

focam na resolução antecipada de casos por meio de acordos consensuais (CORDONIER, 2016).

Basicamente, o usuário ao utilizar o CRT inicialmente tem acesso a uma ferramenta chamada *Solution Explorer*, em que, de forma gratuita, serão feitas várias perguntas acerca do problema enfrentado pelo usuário para então apresentar informações e recursos para ajudar na resolução dessa demanda, preferencialmente informando leis ou sugerindo medidas não-judiciais, inclusive fornecendo modelos de cartas e notificações. No final, *Solution Explorer* fornece um resumo acerca da reivindicação da pessoa, e algumas recomendações para os próximos passos a serem seguidos.

Uma vez que uma pessoa tenha navegado pelo *Solutions Explorer*, ela poderá convidar a outra parte na disputa para participar do processo de resolução de disputas por meio da plataforma CRT. Normalmente, isso se dá por meio de envio de um e-mail para a outra parte. Se o entrevistado decidir se envolver, será iniciada a fase de negociação. A partir desse momento, o CRT poderá fornecer alguns recursos para auxiliar as partes em suas discussões, mas geralmente é um processo de baixa intervenção.

Caso as partes entre si não cheguem a um consenso e transacionem, entrarão após em uma fase de *Case Management*, que contará com a ajuda de um facilitador especializado, cujo objetivo é orientar as partes na discussão de suas questões para chegar a um acordo consensual. Essas tratativas se dão por meio de diversos canais: e-mail, texto, telefone e correio. Caso as partes cheguem a um acordo, o facilitador poderá pedir a um membro do tribunal (adjudicador) converter o acordo em uma ordem obrigatório do tribunal, que terá eficácia de título executivo. Sendo assim, se torna desnecessário as partes ingressão com ação em caso não cumprimento dos termos do acordo. Por outro lado, se as partes não chegarem a um acordo na fase de *Case Management*, o facilitador passará a atuar agora para preparar as partes para o julgamento. Sua função será ajuda as partes a estreitar as questões e organizar suas reivindicações. A partir daí, a disputa cairá nas mãos de um árbitro que ouvirá os argumentos das partes, na maioria das vezes por escrito. O árbitro considerará as evidências e emitirá uma decisão vinculativa, que é posteriormente enviada por e-mail a todas as partes envolvidas. Dessa decisão é cabível recurso para a Corte Provincial ou para a Suprema Corte do Estado.

O CRT se amolda perfeitamente à nova realidade demandista do presente século e apresenta resultados satisfatórios, sendo um modelo bem-sucedido a ser seguido por vários países.

Além disso, Hartung, Brunnader, Veith, Plog e Wolters (2022, p. 13) ressaltam que:

Naturally, not everyone is as enthusiastic about this new form of digital dispute resolution as its users. The Trial Lawyers Association of British Columbia and others challenged the constitutionality of the CRT's exclusive jurisdiction to classify injuries from motor vehicle accidents as "minor." They were partially successful in the first instance in front of the BC Supreme Court, but the BC Court of Appeal later overturned the judgment in a split decision. The matter might ultimately be decided by the Supreme Court of Canada, but at present, the CRT is regarded as constitutional.

Outro país que merece destaque é a Áustria, que desenvolveu um portal online de gerenciamento de casos com diversos serviços. A plataforma reúne funções que vão desde cobrança digital e processos judiciais, até arquivos de casos e mensagens dos tribunais. Pela plataforma é possível também preencher formulários de processos civis e criminais e consultar registros de empresas, propriedade e marcas (EUROPEAN UNION, 2021).

O portal ainda possibilita a obtenção de informações jurídicas por meio de um autoatendimento e um chatbot para os casos de consultas mais complicadas, com informações substanciais para a solução das questões de direito.

Hartung, Brunnader, Veith, Plog e Wolters (2022, p. 14) explicam ainda que:

On this level, a specialized agency for passenger rights operates an expert system to generate passenger claims, later adjudicated by the agency, with potentially legally binding outcomes. Additionally, on the enabler solution level, Austria operates infrastructure for video and remote hearings and a platform for justice-specific e-learning offerings; it also provides access to vast numbers of court decisions online and free of charge via the legal information system.

O grau de robustez e a preocupação com a acessibilidade centrada na melhor experiência do usuário, fez com uma solução de assinatura móvel inicialmente desenvolvida para todas as atividades do governo digital, pudesse se amoldar perfeitamente ao sistema de justiça. Segundo, Hartung, Brunnader, Veith, Plog e Wolters (2022) quase um em cada três dos residentes austríacos são usuários ativos, com várias centenas de novos usuários em qualquer dia. Os logins diários e as assinaturas de documentos variam entre 100.000 e 200.000. A prova de identidade ou assinatura para os procedimentos legais são obtidas por meio do próprio aplicativo.

O último país a ser destacado é o Reino Unido, que promoveu a mais ambiciosa reforma digital na Justiça. Em documento do Ministério da Justiça de 2017 enviado para o Parlamento apresentavam propostas para que fazer com que "o sistema de justiça seja mais rápido e fácil de usar, com experiências para quem usa, e melhor valor para o contribuinte. Acima de tudo, nosso sistema deve ser proporcional, acessível e justo" (UNITED KINGDOM, 2017, p. 4).

No total foram investidos mais de 1 bilhão de libras (mais de 7 bilhões de reais) em mais de 50 projetos para aperfeiçoar a eficiência e proporcionar uma variedade de novos serviços

digitais desenvolvidos para melhorar a interação com o usuário (*user-friendly*) (HARTUNG, BRUNNADER, VEITH, PLOG, WOLTERS, 2022).

A reforma, que abrange todo o sistema de justiça envolvendo todas as demandas, seja consumerista, criminal, comercial etc., foi capitaneada por uma agência executiva do Ministério da Justiça, a HMCTS (*Her Majesty's Courts and Tribunals Service*), que também é responsável por toda a administração das cortes e tribunais da Inglaterra e País de Gales.

Uma das implementações é justamente a transformação dos tribunais em serviços online e o desenvolvimento de um canal digital para que os usuários, sobretudo aqueles que têm dificuldade em usar a tecnologia ou apelantes não representados, possam interagir com os servidores da HMCTS (UNITED KINGDOM, 2017, p. 5).

Todas essas experiências são fruto de uma confluência de esforços e investimentos massivos não apenas em tecnologia, mas também na formação dos diferentes colaboradores dos sistemas de justiça para compreender a importância dessas transformações e, sobretudo, como fazer o adequado uso delas. A transformação dos tribunais em cortes digitais é uma questão que inicia com uma mudança de mentalidade acerca do que de fato representa o acesso à justiça e o fortalecimento de uma cultura institucional direcionada para a constante transformação, ciente de que as presentes conquistas ainda são muito pequenas perto do que ainda pode ser alcançado.

4. A digitalização da justiça brasileira e o caso do STF

No Brasil, o processo de transformação digital teve como um dos marcos mais significativos a criação do Processo Judicial eletrônico (PJe), desenvolvido a partir de orientações do Conselho Nacional de Justiça. O PJe permitiu a tramitação dos processos em meio digital, podendo ser acessado durante vinte quatro horas por dia, de qualquer lugar com acesso à internet.

O PJe é fruto de um processo de inserção de tecnologias computacionais que tem como antecedentes a criação do BACEN JUD (acrônimo formado pela junção de Banco Central e Judiciário), hoje denominado SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), do SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados foi criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964) do CNJ, entre outros; e abriu espaço para o desenvolvimento de diversas outras ferramentas (FARIAS, 2021).

O PJe traz como consequência (ou potencial) a diminuição do uso de papel e da morosidade que envolvia a movimentação cartorária relacionada ao manejo físico de processos, além das dificuldades que envolviam a carga dos processos pelos procuradores. Farias (2021, p. 170) destaca que:

O PJe possibilita uma grande celeridade no andamento dos processos, pois várias etapas burocráticas existentes na tramitação dos processos físicos deixaram de ser necessárias, como o uso de carimbos, juntada de petições, impressão de documentos, atendimento em balcão das partes e advogados ou carga dos autos.

A título ilustrativo do acima exposto, atualmente um advogado, por meio de um certificado digital, pode acessar o PJe e, exceto em casos de processos que tramitem em segredo de justiça, instantaneamente ter acesso à íntegra do processo, pesquisando pelo número de distribuição, por nome da parte, CPF (Cadastro de Pessoa Física), nome do procurador ou outros parâmetros. Se antes, a atividade de protocolar uma ação ou uma petição intercorrente demandava a impressão e o protocolo físico junto ao setor específico do fórum ou tribunal, a ser feito dentro do horário de expediente determinado; com o PJe o procurador pode simplesmente anexar a peça em formato .pdf nos autos do processo de forma online vinte e quatro horas por dia.

É evidente que ainda há muitas críticas e melhorias a serem feitas no processo eletrônico, mas o caminho até agora traçado se revela otimista, sobretudo em conjunto com as demais mudanças implementadas. Foi inclusive, em virtude do avançado processo de tramitação eletrônica dos processos, que durante o período pandêmico o Judiciário brasileiro conseguiu se adaptar de forma muito mais rápida (mas não livre de problemas e distorções) à nova realidade de isolamento social, com a aceleração de implementação de medidas, já autorizadas pelo Código de Processo Civil³.

O próprio CNJ já desenvolvia várias iniciativas no sentido da aceleração do processo de digitalização da justiça, das quais se destaca a publicação de 2019 chamada “Inteligência Artificial e o Poder Judiciário brasileiro” (TOFFOLI, GUSMÃO, 2019, n.p):

As áreas do direito e da tecnologia evoluem simbioticamente a cada dia. Para fazer frente à realidade da Era Digital e de uma “sociedade em rede”, o Judiciário precisa ser dinâmico, exequível e interativo. Um mundo digital exige uma Justiça digital: célere, dinâmica e também digitalmente conectada.

No período pandêmico, esse processo precisou ser acelerado pela extrema necessidade da continuidade das atividades do Judiciário, ao que seguiram diversos atos normativos emanados nesse sentido, tais como: Emenda Regimental nº 53 do STF (que equiparou o plenário físico ao virtual), a Resolução nº 314 do CNJ, que por meio da ferramenta Cisco Webex, possibilitou a sustentação oral por videoconferência, a Resolução nº 317 do CNJ, que

³ O art. 193 do CPC prevê a possibilidade da prática de atos processuais de forma eletrônica: “autoriza o CPC, em seu art. 193: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”

regulamentou a perícia por meios eletrônicos, a Resolução nº 314 do CNJ, que tratou das audiências não presenciais, a Resolução nº 372, que disciplinou o balcão virtual, entre outras.

Uma das iniciativas recentes mais ambiciosas do Poder Judiciário brasileiro é o Programa Justiça 4.0, que é uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho de Justiça Federal (CJF), visa aproximar o sistema judiciário dos jurisdicionados por meio de novas tecnologias e inteligência artificial. A intenção é que a digitalização da justiça possa garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

O Programa se pauta em 4 eixos (CNJ, 2022, p. 4): 1) “Inovação e tecnologia” – com o uso de “soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação dos serviços a toda a sociedade”; 2) “Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos”, por meio do “robustecimento da atuação do Judiciário quanto à gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados”; 3) “Gestão de informação e políticas judiciárias”, por meio da “formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direito humanos”; e 4) “Fortalecimento de capacidade institucionais do CNJ”, no sentido de possibilitar a “transferência de conhecimento e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional”.

No primeiro ano de sua implementação o Programa contou com adesão de 100% dos Conselhos (Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho) e dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar). Quanto aos tribunais federais, especializados e estaduais havia adesão 100% da Justiça Federal (à época 5 tribunais) e Justiça do Trabalho (24); 59% da Justiça Eleitoral (16 de 27); 33% da Justiça Militar (1/3) e 96% da Justiça Estadual (26 de 27) (CNJ, 2022, p. 5).

Entre as diversas ações promovidas pelo Justiça 4.0 é importante destacar as principais soluções digitais atualmente em funcionamento: Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) - plataforma que viabiliza a nova política de disseminação do processo judicial eletrônico no país; Sinapses – gerencia e armazena os 3 modelos de inteligência artificial (IA) desenvolvidos pela equipe do Justiça 4.0; Codex – “plataforma que extrai, indexa e centraliza informações de processos, oferecendo assim o conteúdo textual de documentos e dados estruturados” (CNJ, 2022, p. 10); Painel de Estatísticas do Poder Judiciário – apresenta os principais dados da atuação do Judiciário de forma estruturada, permitindo fácil acesso às informações sobre processos; Painel de Resultados de Indicadores dos Macrodesafios da

Estratégia Nacional do Poder Judiciário – apresenta os resultados dos indicadores de desempenho relacionado aos desafios contidos na documento da estratégia do Programa; Sniper - sistema que permite a busca de informações em bases de dados abertas e fechadas, acerca de vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas; Previdenciário – essa solução integra a atividade do Judiciário com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), permitindo a automação tanto do acesso às informações das bases de dados do INSS como o envio de ordens judiciais a esse instituto.

Além disso, o já citado Balcão Virtual – que permite aos usuários do sistema de justiça serem atendidos pelos servidores por meio de videoconferência –, o Juízo 100% digital - que consiste em processos em que todos os atos processuais se dão exclusivamente por meio eletrônico e remoto -, e os Núcleos de Justiça 4.0 – que permite a atuação de juízes de forma remota e a prestação de serviços totalmente digitais –, são políticas judiciárias que revelam significativo grau de desenvolvimento da Justiça Brasileira no sentido de implementar cortes *on-lines*.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal merece destaque pelas significativas transformações que ocorreram na corte ao longo dos últimos anos e que puderam impactar significativamente no aperfeiçoamento e fortalecimento da atuação da corte de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

É preciso trazer luz ao sucesso do STF em conseguir construir uma cultura institucional que ao longo dos anos trabalhou arduamente e fomentou a adoção de práticas que pudessem aperfeiçoar a atuação da corte, alinhada com as necessidades e condicionantes da atual conjuntura.

Nesse sentido, merece realce a utilização do Plenário Virtual (PV), que conforme Soares Júnior e Albino (2022, p. 195):

...é um ambiente de julgamento virtual assíncrono, que trouxe como impacto um novo modelo decisório com relevante potencialidade de “aprimoramento da dimensão colegiada da Corte, de forma a aprofundar o desenvolvimento cada vez mais pulsante de uma Corte Constitucional Digital colegiada.

Por meio do Plenário Virtual, os ministros interagem e votam de forma assíncrona em uma plataforma de deliberação digital, em que registram seus votos e manifestações. Nesse modelo é possível que as partes e procuradores acompanhem a votação em tempo real e que também sejam feitas sustentações orais, por meio de vídeos.

O PV foi instituído em 2007 por meio Ementa Regimental n. 21, contudo seu uso era restrito à análise preliminar de Repercussão Geral. Em 2010, com a Ementa Regimental n. 42,

se permitiu também a reafirmação de jurisprudência nesse ambiente. A partir daí, a utilização do PV foi sendo ampliada significativamente, tendo como marcos a Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019, e a pandemia da Covid-19, que transformou definitivamente o modelo decisório do STF, com a Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, que equiparou o plenário físico ao virtual (SOARES JÚNIOR, ALBINO, 2022).

No período pandêmico, em razão das medidas de distanciamento social, as sessões de julgamento presenciais foram suspensas, e a existência de soluções tecnológicas permitiram ao STF manter a continuidade de suas atividades por meio das sessões de julgamento tele-presenciais (síncronas) e das sessões virtuais (assíncronas).

Por meio da utilização de inovações processuais, como é o caso da repercussão geral⁴, e de tecnológicas, no caso do Plenário Virtual, o STF conseguiu reduzir de 122.995 recursos no ano de 2007, para pouco mais de 47.000 em 2020, e com a equiparação do Plenário Virtual ao Plenário Físico, reduziu para 21.971 processos em tramitação (BRASIL, 2022).

Se em 2015, apenas 0,5% das decisões eram tomadas em ambiente virtual, em 2020, 2021 e 2022, respectivamente, 95,5%, 98,5% e 98,9% das decisões passaram a ser virtuais, já tendo sido tomadas desde 2007, 87.702 decisões virtuais e 162.897 presencias (BRASIL, 2022). A tendência é que nos próximos anos a quase totalidade das decisões seja tomada em ambiente virtual.

Fica evidente que a ampliação da competência do PV, fez com que o ambiente virtual se consolida-se como “um espaço deliberativo de elevada envergadura constitucional, o que conferiu maior transparência aos julgamentos” (BRASIL, 2022, n.p).

Outra inovação do STF alinhada com os propósitos de transformação em uma corte digital está relacionada à transparência dos dados da atuação da corte. Para tanto, foi desenvolvida e lançada a plataforma Corte Aberta, que disponibiliza a base de dados do Tribunal para a sociedade. De acordo com o próprio Supremo (2022, n.p):

Os dados ficam disponíveis em painéis que permitem a navegação e o acesso às estatísticas da Corte de forma simples e intuitiva. Eles reúnem informações como os processos em tramitação na Corte, os julgamentos em Plenário Virtual, a quantidade de decisões proferidas, histórico de temas de Repercussão Geral, taxa de provimento dos processos recursais, além das ações relacionadas à pandemia da covid-19, dentre outros.

Também é salutar mencionar as inteligências artificiais desenvolvidas pelo STF: os robôs Victor e RAFA. O Victor é uma inteligência computacional implementada em 2020, que

⁴ Repercussão geral é um requisito especial de admissibilidade dos recursos extraordinários instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo qual só serão admitidos os recursos em que ficar demonstrada a relevância da questão e a transcendência subjetiva dos interesses das partes.

faz uma análise dos recursos extraordinários recebidos pela corte para indicar se sobre aquela matéria já existem temas de repercussão geral no âmbito recursal no STF. Por meio da linguagem de programação *Python*, o Victor analisa a frequência de utilização de termos para fazer a associação com os temas de repercussão geral, tendo como base de dados os autos processuais no período de três anos com cerca de 10 milhões de documentos (SALOMÃO, 2022).

Apesar dos resultados satisfatórios, o Relatório “Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro” da FGV, coordenado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, aponta que no atual estágio ainda há necessidade de “aprimoramento para contemplar uma quantidade mais expressiva de temas e aumentar a precisão” (SALOMÃO, 2022, p. 57).

A IA RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), por sua vez, atua na classificação de processos do STF de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Utilizando um sistema de redes neurais com comparação semântica, essa IA funciona ajudando os magistrados e servidores a identificarem as ODS em acórdãos ou petições iniciais dos processos em tramitação no Supremo (STF, 2022).

Todas essas iniciativas apresentadas estão alinhadas com os objetivos de transformar o Supremo Tribunal Federal na primeira corte constitucional 100% digital do mundo, “com perfeita integração entre inteligência humana e artificial para o oferecimento on-line de todos os seus serviços, com foco na melhora da experiência de acesso dos cidadãos à Justiça” (BRASIL, 2021, p. 5).

As mudanças que levaram ao atual grau de desenvolvimento do STF não começaram nem durante e nem após a pandemia, mas são frutos de escolhas institucionais tomadas há mais de uma década, que perpassaram uma modernização organizacional, com a criação de secretarias centradas no aprimoramento da governança institucional, no estudo, na pesquisa e, no próprio gerenciamento dos precedentes qualificados.

O caso do Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo que revela a possibilidade de uma justiça digital acessível, transparente e eficaz, serve como modelo para inspirar outras iniciativas nos demais tribunais do país, compreendendo que a transformação digital das cortes há muito deixou de ser uma opção institucional e se transformou em um dever para a efetivação do acesso à justiça, principalmente, para as pessoas mais necessitadas.

5. Considerações finais

Por meio da presente pesquisa evidenciou-se ser fundamental compreender a extensão das dificuldades que hoje os sistemas de justiça enfrentam para se buscar as respostas adequadas e as características multifacetadas e complexas da sociedade moderna marcada pela intensificação dos conflitos, exige a adoção de soluções disruptivas, que perpassam necessariamente o desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, e, conseqüentemente, a digitalização das cortes.

Percebeu-se que o processo de transformação digital é repleto de desafios, mas que o potencial de aperfeiçoamento dos sistemas de justiça deve se sobrepôr às dificuldades e impulsionar às cortes rumo à mudança de paradigma institucional mais voltado para a sociedade digital.

Os desafios a serem enfrentados nesse processo demonstram a necessidade de constantes estudos, pesquisas empíricas e debates com a participação não somente dos membros do Poder Judiciário, mas da sociedade em geral, para que essa transformação digital se dê de maneira realmente alinhada aos interesses dos jurisdicionados, para quem se destina a atividade jurisdicional e sobre quem refletem os efeitos do sucesso ou insucesso dessas mudanças.

Experiências exitosas em países como Cingapura, Canadá, Áustria e Reino Unido ajudam a compreender a importância dessas transformações e, sobretudo, como fazer o adequado uso delas. Verifica-se, nesse contexto, que a transformação dos tribunais em cortes digitais é uma questão que inicia com uma mudança de mentalidade acerca do que de fato representa o acesso à justiça e o fortalecimento de uma cultura institucional direcionada para a constante transformação, ciente de que as presentes conquistas ainda são muito pequenas perto do que ainda pode ser alcançado.

No Brasil, várias iniciativas e soluções disruptiva foram adotadas ao longo dos últimos anos e colocam o país em um avançado nível de desenvolvimento no processo de transformação digital. A pandemia ajudou a acelerar o processo de adoção e utilização de várias ferramentas tecnológicas.

Concluiu-se também que o caso do Supremo Tribunal Federal ao mesmo tempo que revela a possibilidade de uma justiça digital acessível, transparente e eficaz, serve como modelo para inspirar outras iniciativas nos demais tribunais do país, compreendendo que a transformação digital das cortes há muito deixou de ser uma opção institucional e se transformou em um dever para a efetivação do acesso à justiça, principalmente, para as pessoas mais necessitadas.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Painéis Estatísticos do Corte Aberta**. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRIGGS, Lord Justice. **Civil Courts Structure Review: Final Report**. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/07/civil-courtsstructure-review-final-report-jul-16-final-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0: Resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia**. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CORDONIER, Elizabeth. **An Introduction to British Columbia's Civil Resolution Tribunal**. WT, 2016. Disponível em: <https://wt.ca/app/uploads/An-Intro-to-BC-Civil-Resolution-Tribunal.pdf>. Acesso em 18 dez. 2022.

EUROPEAN UNION. **Online processing of cases and e-communication with courts**, Austria. European e-Justice, 2021. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_automatic_processing-280-at-en.do?member=1. Acesso em 18 dez. 2022.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito, tecnologia e justiça digital: o uso de ferramentas digitais em busca da razoável duração do processo em Portugal e no Brasil**. Tese de Doutorado – Universidade Autônoma de Lisboa. Lisboa, 2021.

HARTUNG Dirk; BRUNNADER, Florian; VEITH, Christian; PLOG, Philipp; WOLTERS, Tim. **The Future of Digital Justice**. Bucerius Law School, 2022. Disponível em: <https://web-assets.bcg.com/3a/4a/66275bf64d92b78b8fabeb3fe705/22-05-31-the-future-of-digital-justice-bls-bcg-web.pdf>. Acesso em 18 dez. 2022.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. **Corte Digital: a nova sede da justiça**. Revista do Tribunal Regional Eleitoral da 14ª Região, 2022. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/revista-eletronica-2022-02/Revista%20Eletronica%20TRT14%20-%20Fev22%20-%20Vol110%20-%20N01.pdf>. Acesso em 19 dez. 2022.

NUNES, Thiago Feiten; ISAIA, Cristiano Becker. **Novos direitos, ondas renovatórias e jurisdição civil**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 30, n. 55, p. 265–277, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.55.265-277. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9829>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. FGV, 2022. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156490>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **O significado constitucional do acesso à justiça**. Revista brasileira de direito constitucional. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006.

SINGAPORE. **Caseload statistics 2021**. Singapore Courts, 2022. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/who-we-are/statistics/caseload-statistics-2021>. Acesso em 18 dez. 2022.

SINGAPORE. **Response to Covid-19**. Singapore Courts, 2020. Disponível em: https://www.judiciary.gov.sg/docs/default-source/publication-docs/judiciary_times-_issue_1-_2020.pdf?sfvrsn=eb1a472f_4. Acesso em 18 dez. 2022.

SOARES JUNIOR, Antonio Coêlho; ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. Por que fazer pesquisas empíricas em direito? Reflexões e análise da primeira pesquisa empírica conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; FELGUEIRAS, Sergio Ricardo Costa Chagas; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022, p. 131-150.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF lança Programa Corte Aberta com ampla base de dados e maior transparência aos cidadãos**. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486780&ori=1>. Acesso em: 21 dez. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU**. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of Justice**. New York: Oxford University Press, 2019.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. Rio de Janeiro: Record, 1995. p. 23.

TOFFOLI, José Antônio Dias Toffoli; GUSMÃO, Bráulio Gabriel. **Inteligência artificial na Justiça** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em 19 dez. 2022.

UNITED KINGDOM. **Transforming our justice system: assisted digital strategy, automatic online conviction and statutory standard penalty, and panel composition in tribunals**. Ministry of Justice, 2017. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/590391/transforming-our-justice-system-government-response.pdf. Acesso em 10 dez. 2022.

UNITED KINGDOM. **Transforming our justice system: assisted digital strategy, automatic**

online conviction and statutory standard penalty, and panel composition in tribunals. Ministry of Justice, 2017. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/590391/transforming-our-justice-system-government-response.pdf. Acesso em 18 dez. 2022.